

ACÓRDÃO Nº 3820/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.282/2009-1.
- 1.1. Apenso: 007.367/2011-2.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Adilson Freitas Pinheiro (101.510.955-15) e Município de Capim Grosso/BA (13.230.982/0001-50).
4. Entidade: Município de Capim Grosso/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA 14.205), peça 15, p. 11.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado da Bahia contra o sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-prefeito do município de Capim Grosso/BA (gestão 1997-2000), em razão de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos federais repassados ao referido município por meio do convênio 2.121/1998 (Siafi 362524);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, com base no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. condenar o sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro ao pagamento da quantia de R\$ 44.222,95 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 24/8/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. aplicar ao sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada ao município de Capim Grosso/BA;
 - 9.5. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
 - 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
 - 9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia e à Fundação Nacional de Saúde.
10. Ata nº 19/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3820-19/13-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral